



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº	16682.722511/2015-89
Recurso	Embargos
Acórdão nº	1302-003.939 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	18 de setembro de 2019
Embargante	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SANEAMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. NÃO EXIGÊNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. UTILIDADE. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Voluntário quando verse sobre suposta multa de ofício não exigida no lançamento de ofício, de modo que inexistente qualquer necessidade e/ou utilidade prática no seu julgamento, configurando a ausência de interesse recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos infringentes, para, suprindo a omissão apontada, não conhecer do recurso voluntário quanto à matéria omitida, por ausência de interesse de agir, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, substituído pelo Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-003.939 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.722511/2015-89

Relatório

Em 22 de janeiro de 2019, esta turma proferiu, em relação a estes autos, o Acórdão n.º 1302-003.340 (fls. 891 a 916), por meio do qual negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Após a ciência da decisão, a Petróleo Brasileiro S.A – Petrobrás opôs os Embargos de Declaração de fls. 980 a 989, nos quais aponta a existência de contradição, obscuridade e omissão no referido Acórdão, na forma do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Os Embargos foram parcialmente admitidos pelo Sr. Presidente desta Turma Julgadora, por meio do Despacho de fls. 994 a 1.001, apenas em relação à omissão apontada, consistente na “*não apreciação do pedido da Embargante acerca da impossibilidade da aplicação da multa de 75% prevista no artigo 44, inciso I da Lei n.º 9.430/96*”.

Constando o referido vício no voto vencedor do qual este Conselheiro foi designado como redator, o processo me foi redistribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Como dito, os Embargos de Declaração foram regularmente admitidos, na forma do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, em relação, apenas, a suposta omissão ocorrida na decisão proferida por esta Turma Julgadora:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

O Despacho de Admissibilidade analisou, com precisão a alegação da Embargante:

De acordo com a embargante, o acórdão seria **omisso** por não ter apreciado o seu pedido acerca da *impossibilidade da aplicação da multa de 75%*. tendo em vista que apenas o voto vencido manifestou-se a respeito do ponto, mas não o voto vencedor.

A razão para a *impossibilidade da aplicação da multa de 75%*, segundo as razões de defesa da embargante contidas no recurso voluntário, e reiteradas nos embargos, é o fato de que, por não haver tributos a recolher, “*em razão dos prejuízos fiscais e das bases negativas de CSLL apuradas no exercício que foi objeto de lançamento (...), caberia ao responsável pela fiscalização apenas retificar o saldo de prejuízos fiscais e de base negativa na proporção da revisão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL que entender devidos*”.

Analisando o aresto embargado, concluo haver de fato omissão com relação ao ponto, nada obstante, com a devida vênia, uma perfunctória análise da cópia do Extrato do Processo (fls. 990-992), assim como dos próprios autos de infração lavrados (fls. 539-548) deixem evidente que, nos presentes autos, simplesmente *não há multa alguma que tenha sido objeto de lançamento pela fiscalização*.

Apenas o relator, de fato, afastou a alegação da embargante, mas o fez por reputá-la *prejudicada* ante o teor do voto *vencido* por ele proferido (pugnando pelo cancelamento integral da infração lançada). Confira-se, *verbis*:

“No que tange ao pedido sucessivo, relativo à multa de ofício, que o contribuinte entende seria descabida, tendo em conta não ter sido apurado, na espécie, qualquer valor a pagar (mas, apenas, a recomposição de saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa), a questão se encontra **prejudicada, considerando-se o que foi decidido acima.**”

Tendo o voto vencedor pugnado pela manutenção da infração lançada, o argumento exposto no voto vencido, à toda evidência, não pode ser aproveitado pelo voto vencedor, de sorte que se torna necessário o expresso pronunciamento, por parte deste, acerca do argumento contido naquele *pedido sucessivo* mencionado pelo relator, e o qual está materializado no seguinte parágrafo do recurso voluntário da embargante, *verbis*:

“Caso seja mantida a cobrança, o que se admite apenas com base no princípio da eventualidade, pugna pelo cancelamento da multa isolada de 75%, tendo em vista a ausência de saldo de tributo a recolher.” (fls. 850, *in fine*)

De fato, a leitura do voto vencedor revela o total silêncio em relação à alegação trazida no Recurso Voluntário quanto à imposição da multa de ofício, e a análise realizada no voto vencido não se mostra compatível com a conclusão que predominou, ao final, no julgamento.

Cabe, portanto, o conhecimento dos Embargos, quanto à parte admitida, para que haja o pronunciamento deste Colegiado, quanto à alegação em questão.

Pois bem, segundo a Embargante, no seu Recurso Voluntário, como já destacado, tendo em vista que no lançamento de ofício não foi apurado qualquer valor a pagar a título de IRPJ e/ou CSLL, não caberia a imposição da multa de ofício, mas “*apenas retificar o saldo de prejuízos fiscais e de base negativa na proporção da revisão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL que entender devidos*”.

Ora, a atenta verificação dos autos de infração de fls. 539 a 548, revela que, apesar de os referidos documentos apontarem o percentual da multa de ofício a que estaria sujeito a Embargante, em decorrência das infrações constatadas, o que ocorreu foi exatamente o que requer o sujeito passivo em seu Recurso Voluntário.

Ou seja, o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL apurados no período, nos montantes, respectivamente, de R\$ 8.582.663.101,59 e R\$ 8.576.052.922,86, foram tão-somente reduzidos do valor da infração apurada, R\$ 5.050.005.505,50, conforme se observa a seguir:

SUJEITO PASSIVO		Período de Apuração do Tributo
CNPJ 33.000.167/0001-01		01/01/2012 a 31/12/2012
Nome Empresarial PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS		
SALDO DE PREJUÍZOS ANTES DA COMPENSAÇÃO		
1.1.	Saldo de Prejuízos Não Operacionais	0,00
1.2.	Saldo de Prejuízos Operacionais	0,00
LUCRO REAL/PREJUÍZO DECLARADO DO PERÍODO		
2.1.	Lucro/Prejuízo antes da Compensação	-8.582.663.101,59
2.2.	Lucro/Prejuízo Não Operacional	0,00
PREJUÍZO COMPENSADO PELO SUJEITO PASSIVO		
3.1.	Prejuízo Não Operacional Compensado	0,00
3.2.	Prejuízo Operacional Compensado	0,00
INFRAÇÕES SUJEITAS A COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO		
4.1.	Infrações Não Operacionais	0,00
4.2.	Infrações Operacionais	5.050.005.505,50
	Sujeitas ao Percentual 75%	5.050.005.505,50
5.	Prejuízo do Período Compensado na Autuação	5.050.005.505,50
6.	Resultado Ajustado Antes da Compensação	-3.532.657.596,09
SUJEITO PASSIVO		
CNPJ 33.000.167/0001-01		Período de Apuração do Tributo 01/01/2012 a 31/12/2012
Nome Empresarial PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS		
1.	Saldo de Bases de Cálculo Negativas antes da Compensação	0,00
2.	Base de Cálculo/Base de Cálculo Negativa antes da Compensação	-8.576.052.922,86
3.	Base de Cálculo Negativa Compensada pelo Sujeito Passivo	0,00
4.	Base de Cálculo do Período	-8.576.052.922,86
5.	Infrações Apuradas no Período	5.050.005.505,50
	Sujeitas ao Percentual 75%	5.050.005.505,50
6.	Base de Cálculo Negativa do Período Compensada na Autuação	5.050.005.505,50
7.	Base de Cálculo Ajustada	-3.526.047.417,36

Tanto assim que as Intimações constantes das folhas de rosto dos referidos Autos se limitaram a determinar o cumprimento dos ajustes realizados, sem a exigência de qualquer tributo.

Inexiste, deste modo, qualquer contencioso em relação ao tema, já que, tal qual pleiteado no Recurso Voluntário, não houve a imposição de multa de ofício.

A ausência de interesse de agir da Recorrente, portanto, é óbvia, dada a ausência do binômio utilidade/necessidade da intervenção da autoridade julgadora, conforme exigido pela doutrina processualista, a teor da lição de Fredie Didier Jr:

O interesse de agir é requisito processual que deve ser examinado em duas dimensões: *necessidade e utilidade* da tutela jurisdicional.

(...)

Há *utilidade* sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante.¹

Não merece, portanto, ser conhecido o Recurso Voluntário quanto a tal matéria, por ausência de interesse processual.

¹ Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Jus Podium, 2016. pp. 360-362.

Voto, portanto, por conhecer os embargos de declaração opostos pelo contribuinte e acolhê-lo para, sanando a omissão apontada, não conhecer do Recurso Voluntário em relação à alegação relativa à aplicação de multa de ofício, por ausência de interesse de agir.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo